



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.913 , de 01/03/2018

Processo: 78.185

PROJETO DE LEI Nº. 12.397

Autoria: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Altera a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever divulgação de informações sobre novos programas habitacionais.

Arquive-se

[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo

07/03/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.397

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Handwritten Signature]</i> 19/10/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM: <i>[Handwritten Signature]</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>[Handwritten Signature]</i> 24/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Handwritten Signature]</i> 24/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Handwritten Signature]</i> 24/10/17
À CDCIS. Diretor Legislativo <i>[Handwritten Signature]</i> 24/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Handwritten Signature]</i> 24/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Handwritten Signature]</i> 24/10/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

12397
PUBLICAÇÃO
27/10/17

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 03

P 26994/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (RJ) 19/04/2017 09:00 078185

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
[Signature]

APROVADO

[Signature]
Presidente
14/10/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.397

(Leandro Palmarini)

Altera a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever divulgação de informações sobre novos programas habitacionais.

Art. 1º. A Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, que instituiu a Política Municipal de Habitação, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 40- __. Serão divulgados através da internet:

I – o lançamento de novos programas habitacionais, contendo todas as informações pertinentes e os critérios para inscrição;

II – as relações dos munícipes inscritos e dos contemplados em cada um dos novos programas habitacionais." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Programas habitacionais são essenciais para que os cidadãos que não possuem renda significativa para prover o sustento de suas famílias tenham assegurado o direito de usufruir de moradia digna, com o devido acesso a infraestrutura e saneamento básico. Diversos munícipes, em busca de um imóvel, inscrevem-se em tais programas e torcem para que sejam contemplados, possibilitando melhor qualidade de vida.

[Signature]



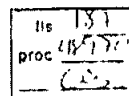
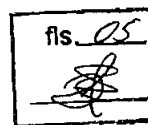
(PL nº 12.397 - fl. 2)

Os cidadãos devem ter amplo acesso à informação, para que haja maior transparência acerca dos atos do Poder Público no atendimento aos munícipes, sendo, então, necessária a divulgação de listagens contendo dados dos inscritos e contemplados nos programas habitacionais desenvolvidos pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

Assim, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 19/10/2017

LÉANDRO PALMARINI



LEI N.º 7.016, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Institui a Política Municipal de Habitação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Habitação

Seção I

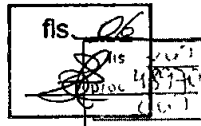
Da Finalidade

Art. 1º - A Política Municipal de Habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de baixa renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único - As diretrizes e ações da Política Municipal de Habitação, previstas nesta Lei estão voltadas exclusivamente para o conjunto da população do Município, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

Art. 2º - A implantação da Política Municipal de Habitação será da responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, no âmbito de suas competências.

Art. 3º - A Política Municipal de Habitação será instrumentalizada pela aplicação do Plano Municipal de Habitação, provida com recursos do Fundo Municipal de Habitação, avaliada e acompanhada pelo Conselho Municipal de Habitação.



Art. 29 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação, enquanto não utilizados nos objetivos propostos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito.

Parágrafo único - As disposições relativas à contabilidade e execução orçamentária do Fundo Municipal de Habitação serão objeto de regulamentação própria, a cargo da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 30 - A regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Habitação e as regras que regerão a sua operação, serão definidas pela FUMAS, com a aprovação do Conselho Municipal de Habitação.

Subseção IV

Do Sistema Municipal de Informações Habitacionais

Art. 31 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações Habitacionais, que integrará as informações gerenciais e as estatísticas relacionadas com a política de habitação.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Informações Habitacionais será implantado e mantido pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, com a participação integrada das demais políticas públicas e de órgãos e entidades municipais.

Art. 32 - A finalidade do Sistema Municipal de Informações Habitacionais é orientar e informar a Política Municipal de Habitação, com o fornecimento de dados, informações e estatísticas para o planejamento, o monitoramento e a implementação da política urbana no Município.

Art. 33 - O Sistema Municipal de Informações Habitacionais será composto dos seguintes dados:

I - cadastro dos núcleos de submóradas existentes no Município;

II - cadastro permanente de interessados em moradia;



fls. 07	11- 2011
	PROC 11/2011
	1.4.1

III – cadastro dos beneficiados pelos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária;

IV – cadastro dos terrenos e edificações habitacionais, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais.

Parágrafo único - Os cadastros descritos nos incisos I e II deste artigo objetivam informar e acompanhar o déficit habitacional do Município, não gerando quaisquer direitos ao cadastrado, inclusive o de ser beneficiado por programa de habitação de interesse social ou de regularização fundiária.

Art. 34 - São ações do Sistema Municipal de Informações Habitacionais:

I - coletar, cadastrar e processar informações que permitam estimar as demandas potencial e efetiva de habitação no Município;

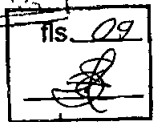
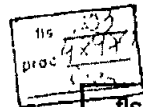
II – elaborar indicadores que permitam o acompanhamento da situação do Município, em relação à habitação, destacando a habitação de interesse social;

III – levantar informações sobre os imóveis de propriedade pública ou particular, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais;

IV – cadastrar os nomes dos beneficiados finais dos programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária, identificando o projeto em que estejam incluídos, a sua localização, o tipo de solução com que foram contemplados e o valor pago pela habitação;

V - outras tarefas vinculadas ao suporte estatístico de estudos, programas e projetos.

Parágrafo único - As informações indicadas no inciso III deste artigo deverão incluir dados sobre a distribuição espacial dos equipamentos comunitários e urbanos, de modo a propiciar maior racionalidade em seu aproveitamento e a orientar a localização de novos empreendimentos habitacionais com menores custos de infra-estrutura.



Art. 39 - O cadastro dos terrenos e edificações habitacionais, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais, deverá conter dados acerca de imóveis que possam ser utilizados para programas habitacionais de interesse social, bem como terrenos ou habitações destinados para famílias de baixa renda.

Parágrafo único - A responsabilidade pela regulamentação, implantação, atualização e disponibilização do cadastro será da FUMAS.

Art. 40 - Aquele que declarar dados ou informações falsas no Sistema Municipal de Informações Habitacionais, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Seção II Da Regularização Fundiária

Art. 41 - O processo de regularização fundiária tem como objetivos a urbanização e a regularização dos núcleos de submoradias e parcelamentos irregulares já consolidados, promovendo a integração dos lotes à malha urbana do Município e assegurando à população dessas áreas o acesso à infra-estrutura básica, sistema viário integrado à malha urbana principal, transporte urbano, equipamentos de saúde, educação e lazer, além de áreas verdes que atendam padrões mínimos para assegurar qualidade ambiental e permeabilidade do solo.

Art. 42 - São diretrizes da Política Municipal de Regularização Fundiária:

I - estabelecer um processo permanente de regularização fundiária, mediante a aplicação de instrumentos punitivos progressivos, a serem definidos pela FUMAS, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, ouvida a Comissão do Plano Diretor, em função do grau de desconformidade em que se encontre a ocupação;

II - promover a regularização dos núcleos de submoradias irregulares existentes no Município, desde que apresentem condições de urbanização;



ps.	10
proc.	<i>[Handwritten Signature]</i>

**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 387**

PROJETO DE LEI Nº 12.397

PROCESSO Nº 78.185

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever divulgação de informações sobre novos programas habitacionais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca alterar norma local – Lei 7.016/2008 – especificamente o art. 40, para que o lançamento de novos programas habitacionais e as relações dos munícipes inscritos e contemplados sejam divulgadas através da internet. Desta forma, a modificação apresentada vem contribuir para a melhoria daquele diploma legal.

Ademais, o projeto respeita o princípio constitucional expresso da publicidade (CF/88 art. 37, caput), *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

[Handwritten Signatures]



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)
[grifo nosso].

Diante do exposto, a alteração se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser ponderado pelo Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:


Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

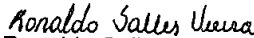
QUORUM:

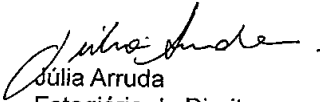
O quorum a ser observado é o de maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

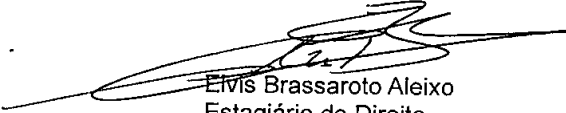
S.m.e.

Jundiaí, 19 de outubro de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Evis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.185

PROJETO DE LEI 12.397, do Vereador LEANDRO PALMARINI, que altera a Lei 7.016/08 (que instituiu a Política Municipal de Habitação), para prever divulgação de informações sobre novos programas habitacionais.

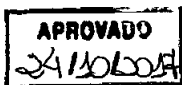
PARECER

Esta proposta procede na competência (municipal) eis que versa prerrogativa local, assim entendida à luz da repartição constitucional de alçadas federativas; procede também na iniciativa (concorrente), à luz das disposições próprias da Lei Orgânica de Jundiaí; e procede finalmente na forma, própria de lei, eis que neste nível normativo é que está regulado o seu objeto. Tal é aliás o sentido do parecer favorável da Procuradoria Jurídica, que assinala ainda sintonizar-se a proposta com o princípio da publicidade inscrito na Constituição da República:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de (...) publicidade (...).”

Assim sintetizada a matéria e o seu contexto, no que importa ao alcance jurídico reservado no Regimento Interno (art. 47, I) aos pareceres desta Comissão, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 24-10-2017.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
“Dika Xique Xique”

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROC. Nº 78.185

PROJETO DE LEI Nº 12.397, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que altera a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever divulgação de informações sobre novos programas habitacionais.

PARECER

A proposta em exame tem por finalidade alterar a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever divulgação de informações sobre novos programas habitacionais.

Em face dos argumentos ofertados pelo parecer da CJR (fls. 12) ora juntado, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que tem a finalidade de adotar novas medidas para que os lançamentos de novos programas habitacionais e as relações dos munícipes inscritos e contemplados sejam divulgados através da internet.

Sendo assim, entendemos que a proposta deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.10.2017

APROVADO
31/10/17


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


CLEBER CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


CRISTIANO LOPES


DOUGLAS MEDEIROS



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 14
2.
[Signature]

Processo 78.185

PUBLICAÇÃO Rubrica
16/02/18

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.397

Altera a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever divulgação de informações sobre novos programas habitacionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de fevereiro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, que instituiu a Política Municipal de Habitação, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 40-A. Serão divulgados através da internet:

I – o lançamento de novos programas habitacionais, contendo todas as informações pertinentes e os critérios para inscrição;

II – as relações dos munícipes inscritos e dos contemplados em cada um dos novos programas habitacionais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de dois mil e dezoito (14/02/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.397

PROCESSO Nº. 78.185

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/02/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/03/18


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 29/2018

Processo n.º 4.287-9/2018

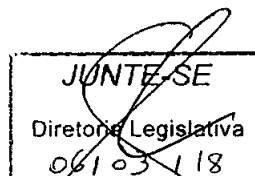
EXPEDIENTE

№. 16
Proc. <i>[assinatura]</i>

CÂMERA M. DE JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/03/2018 17:39 - 00000080016

Jundiaí, 1º de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.913, objeto do Projeto de Lei n.º 12.397, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

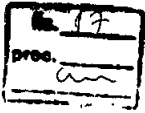
Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.913, DE 1º DE MARÇO DE 2018

Altera a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever divulgação de informações sobre novos programas habitacionais.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º A Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, que instituiu a Política Municipal de Habitação, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 40-A. Serão divulgados através da internet:

I – o lançamento de novos programas habitacionais, contendo todas as informações pertinentes e os critérios para inscrição;

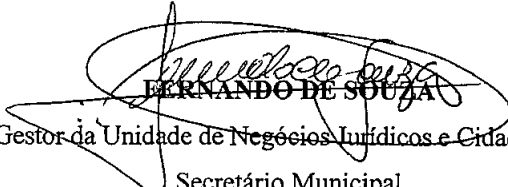
II – as relações dos munícipes inscritos e dos contemplados em cada um dos novos programas habitacionais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 12.397

Juntadas:

fls 02/09 em 19/10/17; fls 10/11 em 19/10/17 pp; fls. 12
em 25/10/2017; fls. 13 em 06/11/2017;
fls. 14/15 em 15/02/2018; fls. 16/17,
em 06/03/18 em

Observações: